



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 29 de fevereiro de 2024.

Parecer: 31/2024

**Solicitante: José Luís Buchalla**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei 48/2024 – “Autoriza a celebração de termos de colaboração entre o município de Birigüi e a Associação de Amigos do Autista (AMA), no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), nos termos que especifica e dá outras providências”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza a celebração de termos de colaboração entre o município de Birigüi e a Associação de Amigos do Autista (AMA), no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), nos termos que especifica e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 627/2024, em 27 de fevereiro de 2024. Despachado para parecer em 29 de fevereiro de 2024. Recebido para parecer em 29 de fevereiro 2024.

## I – Do Projeto.

Projeto que estabelece termo de colaboração entre o município de Birigüi e a Associação de Amigos do Autista (AMA), no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), sendo em parcelas de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado por até 60 meses, de acordo com artigo 5º do projeto em análise.





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Documentação juntada como fls. 5/18, onde estão dispostos os trabalhos executados pela Associação como atendimento médico de neurologia, psiquiatria, atendimento socioeducativo, técnico de assistência social, atendimento de enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional. Ata do Conselho Municipal de Saúde, fls. 18/20 com parecer favorável ao termo de colaboração.

Minuta do termo de Colaboração às fls. 21/30, estabelecendo direitos e obrigações para ambas as partes, como cláusula quinta que se refere ao repasse dos recursos, sexta que trata da movimentação dos recursos, sétima restituição dos recursos, oitava prestação de contas, nona vigência, décima das proibições, como realizar despesas e pagamentos fora da vigência deste Termo de Colaboração, utilizar recursos para finalidade diferente da prevista e despesas a título de taxa de administração.

Décima terceira que trata da alteração do plano de trabalho, podendo ocorrer se devidamente motivada e se houver interesse público, podendo haver reajuste em relação ao repasse, mediante apreciação do poder público municipal, do gestor instrumento em análise e do Conselho Municipal de Saúde, décima quarta trata da publicidade.

## II – Do Direito.

Presente projeto se encontra formalmente íntegro de acordo com a Lei nº 13.019/2014 no qual disciplina a formalização de termos de colaboração e fomento entre o Poder Público e entidades da sociedade civil, sendo perfeitamente possível sua celebração desde que respeitada a referida legislação.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

Apelação Ação declaratória de inexigibilidade de tarifas bancárias c.c. restituição em dobro **Termo de Colaboração Parceria entre a Municipalidade e Entidade Assistencial Isenção de tarifas de conta bancária Aplicabilidade do disposto no artigo 51 da Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015 Alegação de que a conta não foi utilizada exclusivamente para repasses públicos Não demonstração Lei que também não veda que a conta seja utilizada para pagamentos de contas da instituição Tarifas cobradas indevidas Devolução devida, entretanto, de forma simples, posto que não demonstrado qualquer dolo ou má-fé Recurso provido apenas para afastar a devolução de valores em dobro. APEL.: 1003317-65.2020.8.260526. (grifo nosso).**

De acordo com os conceitos descritos na Lei nº 13.019/14, o Termo de Colaboração diz respeito ao instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com as Entidades da Sociedade Civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, **propostas pela administração pública** que envolvam a transferência de recursos financeiros. E os fins da entidade beneficiada:

**Art. 16.** O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. **Parágrafo único.** Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

**Art. 33.** Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: **I** - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social; (...) **V** - possuir: **a)** no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

Assim, o Termo de Colaboração deverá ser utilizado para a celebração de parcerias cujos objetos sejam serviços e atividades condizentes com as políticas públicas já conhecidas, divulgados nos programas de governo, onde a administração pública consiga estipular os objetos, as metas, os prazos e mensurar os valores que serão disponibilizados, bem como os resultados a serem alcançados.

Observamos que o projeto está de acordo com o artigo 22 da Lei nº 13.019/2014 no qual traça as diretrizes com respeito ao plano de trabalho e estando de acordo com o artigo 42 em relação a execução como segue:

**Art. 22.** Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: **I** - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; **II** - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; **II-A** - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; **III** -



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; **IV** - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

**Art. 42.** As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: **I** - a descrição do objeto pactuado; **II** - as obrigações das partes; **III** - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (...) **V** - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; **VI** - a vigência e as hipóteses de prorrogação; **VII** - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; **VIII** - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei; **IX** - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei; (...) **XX** - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Observamos que tanto o Poder Público Municipal quanto a entidade, devem dar a devida publicidade ao termo de colaboração nos termos dos artigos 10 e 11 da referida legislação como segue:





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

**Art. 10.** A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.

**Art. 11.** A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. **Parágrafo único.** As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo: **I** - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável; **II** - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; **III** - descrição do objeto da parceria; **IV** - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; **V** - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo. **VI** - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

Estando de acordo com os artigos 173 e 174 da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigo 144 e 219, § único, item 1 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 6º e 196 da Constituição Federal.

**Art. 173.** A saúde é direito de todos e dever do Município.

**Art. 174.** O Município garantirá o direito à saúde mediante: **I** – políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; **II** – acesso universal e



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis; **III** – direito à obtenção de informações e esclarecimento de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; **IV** – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.

## Constituição do Estado de São Paulo:

**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

**Artigo 219** - A saúde é direito de todos e dever do Estado.  
**Parágrafo único** - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: **1** - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

## Constituição Federal:

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Lembrando que a natureza jurídica dos Conselhos são espaços públicos institucionalizados, sem vinculação exclusiva ao governo ou à sociedade civil organizada. Assim, possui natureza jurídica *sui generis*, sendo órgão estatal especial, que integra a estrutura da Secretaria de Saúde dos Municípios e devem ser compostos paritariamente por agentes governamentais e não governamentais e, seus atos são emanados de decisão coletiva.

### III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

### IV – Conclusão.

Ante o exposto, de acordo com a Lei nº 13.019/2014, artigos 173 e 174 da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigo 144 e 219, § único, item 1 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 6º e 196 da Constituição Federal, projeto se encontra legal.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588